DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-369/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/19991/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1474365**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**RICARDO TREFZGER BALLOCK**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**MARIA APARECIDA BARROS PINTO**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. LAUDO MÉDICO. REGISTRO.

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida à servidora **MARIA APARECIDA BARROS PINTO**, nascida em 09/05/1957, ocupante do cargo de Professora, classe B, nível PH-302, da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, para fins de **registro.**

Os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu análise conclusiva nº 19319/2014 (f. 083/085) pelo registro da aposentadoria por invalidez, ao constatar: **1-** a tempestividade da remessa dos documentos; **2-** a observância às exigências do Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28.11.2012; **3-** a regularidade da Certidão de Tempo de Contribuição (f. 014); **4-** o amparo da Lei Complementar nº 191/11 (artigo 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27, 70 e 71); **5-** regularidade do cálculo das parcelas, discriminadas na apostila de proventos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, conforme Parecer nº 5/2015 (f. 086/087).

É o que cumpre relatar.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que a aposentadoria por invalidez em questão deve ser registrada, posto que foi devidamente concedida, constando nos autos todos os documentos que comprovam a invalidez permanente da

servidora, constante laudo médico nº (f. 071), em plena regularidade com os trâmites regimentais desta Corte de Contas.

No caso em apreço, nota-se que foram observadas as exigências da Lei nº 191/11, conforme o Decreto nº 126/2014 que concede o benefício, devidamente publicado em 27 de janeiro de 2014.

Conforme o exposto, resta comprovado o direito da servidora à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, consoante se verifica à f. 082 dos autos.

Nesses termos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *MARIA APARECIDA BARROS PINTO*, com fundamento no art. 40,§ 1º, I, CF/88 c/c o art 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27, 70 e 71 Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

CCJO